



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL,
INFRAESTRUTURA E OBRAS

Avenida 23, 813 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000

www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

547

PARECER TÉCNICO

Referente: Tomada de Preços nº 20/2021 – Processo nº 159/2021

Assunto: Parecer técnico acerca da decisão da comissão de licitação sobre os recursos apresentados pelas empresas participantes do certame, registrada na Ata de Análise fls. 544/545

Referente ao recurso da empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, este técnico reafirma o já explanado no Parecer Técnico e concorda com a decisão da comissão de licitações em manter a licitante inabilitada.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP contra a habilitação da empresa LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA. informo que a análise realizada sobre a capacidade técnico-operacional, que resultou na recomendação de classificação da empresa LINHARES, foi elaborada de acordo com o preconizado pelos Acórdãos 3094/20 e 1542/21 do Plenário do TCU, conforme segue:

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **Acórdão 1542/21 – Plenário TCU.***

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 3094/20 – Plenário TCU.***

Porém, conforme exposto no recurso apresentado pela empresa BRASIL RONDON, o Edital do certame previu, em seu item 7.3.5., a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme segue:

7.3.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado (Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo):

7.3.5.1. Os itens de maior relevância são: 1.3 e 1.5 da Planilha

f. 547



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL,
INFRAESTRUTURA E OBRAS

Avenida 23, 813 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000

www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

548

Orçamentária.

SÚMULA Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, recomendo a reconsideração de minha decisão prévia e concordo integralmente com a decisão da comissão de licitação de inabilitar a licitante LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA. pelo não atendimento ao item 7.3.5. do Edital.

Guairá-SP, 22 de março de 2022.

José Milton Vilela Nogueira

Arquiteto e Urbanista – CAU-BR: A4114-9

Secretário de Planejamento e Gestão da
Administração Geral, Infraestrutura e Obras

Recebido, 23/03/2022
George Garcia Ribeiro
Chefe da Seção de Licitação
CPF 338.996.018-07